

Ata 34.547/2022

De: Janine S. - SEMOP - CPL - INS - SEC

Para: setores (2)2 setores

Data: 14/11/2022 às 14:20:00

Setores envolvidos:

SEMOP - CPL, SEMOP - CPL - INS, SEMOP - CPL - INS - SEC

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.366/2022/1DOC, CONCORRÊNCIA 001/2022.

ATA INTERNA PARA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.366/2022/1DOC, CONCORRÊNCIA 001/2022.

Aos quatorze dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às 11h30min, na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - SEMOP, constituída pelos senhores (as) Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros, Roberta Pereira Duarte, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício, Gabriel de Oliveira Amurim, Robson Pereira Senna da Silva e a secretária Janine Patrícia Silva de Lima Souza sob a presidência da primeira, para providências acerca do processo supra. Após o recebimento do recurso e da contrarrazão ofertados pelas licitantes, esta comissão reuniu-se e deliberou, por unanimidade, em conhecer os recursos e as contrarrazões ofertados. Após isso, esta comissão, elaborou **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** supra, decidindo pelo improvemento dos recursos ofertados pelas empresas **CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ: 97.519.353/0001-34 e SOLAR ENGENHARIA, CNPJ: 30.500.281/0001-02**, e provimento da contrarrazão ofertada pela empresa **CONSTEM CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ N° 06.927.666/0001-76** pelo fatos e fundamentos expostos no relatório em anexo. Desta forma, afim de dar continuidade ao tramite processual, esta Comissão decidiu por unanimidade encaminhar os autos para análise e parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, conforme preconiza o art. 38, Parágrafo único da lei 8666/93, quanto ao relatório de análise acostado. Por fim, abriu-se oportunidade para os presentes apresentarem suas observações, se quedando silentes. Desse modo, dá-se encerrada esta reunião com a leitura da ATA, que será assinada pelos membros da Comissão de Licitação através da Plataforma 1doc.

SEMOP - FINANCEIRO

Janine Patrícia S. de L. Souza

Assessora Técnica

Anexos:

CC_001_2022_RELATO_RIO_DE_JULGAMENTO_RECURSOS_DA_HABILITAC_A_O.pdf

Assinado por 6 pessoas: JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA, ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA, ROBERTA PEREIRA DUARTE, GABRIEL DE OLIVEIRA AMURIM, AYLA DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO e BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/5C70-F9BA-5893-85F6> e informe o código 5C70-F9BA-5893-85F6

CONCORRÊNCIA Nº. 001/2022
PROCESSO Nº 19366/2022-1DOC

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA SUPRA.

Aos doze dias de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala da Comissão Permanente de Licitação-SEMOP, situada na Rua Tenente Pedro Rufino dos Santos, nº 742, Monte Castelo, Parnamirim/RN, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - SEMOP, constituída pelos senhores (as) Bruna Elizabeth Fernandes de Negreiros ,Roberta Pereira Duarte, Ayla de Fátima Costa da Silva Patrício, Gabriel de Oliveira Amurim e Robson Pereira Senna da Silva, sob a presidência da primeira, para análise dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SOLAR ENGENHARIA EIRELI CNPJ Nº 30.500.281./0001-02 e a CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ Nº 97.519.353/0001-34 nas razões recursais expostas a seguir:

1 Das empresas habilitadas no julgamento publicado em 21/10/2022

Participaram do certame as empresas 1) CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 06.927.666/0001-6; 2) CONARTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 08.202.696/0001-40 3) PRM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 02.535.031/0001-72; 4) SOLAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 30.500.281/0001-02; 5) CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ: 97.519.353/0001-34; 6) PELICANO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELLIEPP, CNPJ: 06.089.757/0001-80; 7) APIAN ENGENHARIA EIRELI - ME, CNPJ: 21.969.421/0001-03, restando habilitada nos termos do relatório de análise, a empresa: **CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 06.927.666/0001-6**; Publicado o julgamento em 21/10/2022, o prazo para apresentação de recursos e de contrarrazões encerrou-se no dia 11/11/2022.

CNPJ	EMPRESA	RESULTADO
08.202.696/0001-40	CONARTE PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	INABILITADA
02.535.031/0001-72	PRM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA	INABILITADA
06.927.666/0001-06	CONSTEM - CONSTRUTORA EIRELI	HABILITADA
30.500.281/0001-02	SOLAR ENGENHARIA EIRELI	INABILITADA
06.089.757/0001-80	PELICANO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EIRELLI EPP	INABILITADA
21.969.421/0001-03	APIAN ENGENHARIA EIRELI - ME	INABILITADA
97.519.353/0001-34	CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA	INABILITADA



Fora recebido recurso das empresas **CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ Nº 97.519.353/0001-34 e SOLAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 30.500.281/0001-02**

Este relatório tem o condão de proceder com a análise de mérito e em caso de não reconsideração da decisão, encaminhar a autoridade superior desta pasta, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

2 RAZÕES RECURSAIS INTERPOSTAS E JULGAMENTO

2.1 SOLAR ENGENHARIA EIRELI., CNPJ nº 30.500.281/0001-02

O recurso fora conhecido pois este é tempestivo. Já no mérito temos o que se segue:

2.1.1 Dos fatos

A recorrente se insurgiu sobre a o julgamento desta comissão, a qual INABILITOU a recorrente por não apresentar a comprovação do item 9.7.2 b do edital.

Aduz que a decisão não mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à matéria, e que o edital se encontra eivado de algumas incorreções, as quais, imperiosamente, devem ser regularizadas, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, legalidade e isonomia.

Alude que o edital exige que o registro dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado na entidade competente sirva para comprovação da capacidade técnica do engenheiro civil responsável técnico da empresa, mas sim a fim de comprovar a capacidade técnica da própria empresa (pessoa jurídica).

Afirma que a certidão de acervo técnico – CAT, é o documento fornecido pelo respectivo conselho de classe que certifica, para todos os efeitos legais, as atividades desenvolvidas pelo profissional ao longo de sua vida, e que os mesmos são emitidos por meio de uma certidão, consistindo, portanto, em um documento capaz de demonstrar a qualificação técnica profissional no procedimento licitatório.

Afirma que é equivocado, tecnicamente, o edital do certame exigir das pessoas jurídica, atestados jurídicos de acervos técnicos devidamente registrados ou averbados no órgão competente, uma vez que o referido documento somente é emitido para pessoa física.

Contesta que para efeito de demonstração de qualificação técnico operacional a licitante deverá se valer das CATS de seus profissionais responsáveis técnicos.

Informou que o responsável técnico declarado pela licitante para participar do certame é o senhor Nelson Duarte Lira e que sobre o mesmo recairá a responsabilidade técnica da execução da obra, sendo o mesmo pertencente ao quadro técnico da recorrente.

Concluiu que comprovou a qualificação técnica editalícia e a competência para execução dos serviços conforme a CAT do profissional Nelson Duarte Lira, solicitando ao final a revisão da decisão.

Por fim, requer à comissão, a referida habilitação da licitante, para que a mesma possa prosseguir na continuidade do certame no que se refere a inabilitação

2.1.2 Da análise do mérito

O recurso fora recebido pois este é tempestivo. No mérito informamos que a recorrente foi inabilitada por não atender os requisitos da qualificação técnica exigida nos termos do edital.

O edital em seu item 9.7 estabelece as exigências editalícias que devem ser comprovadas afim de determinar se a empresa é detentora de capacidade técnica para a execução da obra. Além de tais critérios, as exigências legais devem ser preenchidas para que se comprove aptidão técnica da empresa licitante.

O Acórdão 891/2018-Plenário (Relator José Múcio Monteiro) estabelece que:

“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer bens ou serviços pactuados.”

O termo de referência que embasa o edital exigiu a comprovação de execuções seguintes serviços:

- a) Para o serviço de **EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDO**, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de **2.133,00 m² (dois mil cento e trinta e três metros quadrados)**;
- b) Para o serviço de **EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO**, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de **67,00m³ (sessenta e sete metros cúbicos)**;
- c) Para o serviço de **ASSENTAMENTO DE GUIA MEIO-FIO**, espera-se que a empresa executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de **645,00m (seiscentos e quarenta e cinco metros linear)**.

Ocorre que a recorrente, para comprovar aptidão técnica apresentou a **CAT de nº 1374571/2021**, profissional **Nelson Duarte Lira**.

No Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico- profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional.

Segundo a conclusão firmada, é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar, pois embora a experiência dos profissionais qualificados sejam fatores relevantes, a capacidade gerencial é determinante para o desempenho da contratada.

Além disso o entendimento pacificado no tribunal demonstra a passível exigência de quantitativos mínimos tanto de capacidade técnico-operacional quanto da técnico-profissional. Nesta esteira destacamos o Acórdão nº 2326/19 – Plenário, o Min. Relator Benjamin Zymler ainda menciona: *“Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. “*

No caso em apreço, o edital estabeleceu exigências mínimas de experiência para a comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme quadro extraído do item 9.7. Contudo, a recorrente não comprovou possuir na data prevista para a entrega da proposta à capacitação técnico-operacional exigida, conforme ANEXO I (item 20.2.2) do Termo de Referência. Por conseguinte, a licitante não cumpriu o item 9.7.2.b do edital, visto que a CAT registrada se refere à qualificação técnico-profissional, e não a técnico-operacional da empresa, conforme acostado aos autos.

Entendemos que quanto ao juízo de legalidade dos atos produzidos por esta colenda comissão, todos estes passarão pelo crivo da especializada, qual seja a Procuradoria Geral do Município, consubstanciando as decisões praticadas nos processos administrativos de sua competência.

2.1.3 Do julgamento

Desta forma, esta douta comissão, julga, por unanimidade, em manter a decisão que inabilitou a recorrente pelo não atendimento da qualificação técnica do edital.

2.2 CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA

O recurso fora conhecido pois este é tempestivo. Já no mérito temos o que se segue:

2.2.1. Dos fatos

A recorrente se insurgiu sobre a o julgamento desta comissão, a qual INABILITOU a recorrente por não apresentar a comprovação do item 9.7.2 b do edital.

Afirma que a empresa anexou na habilitação, acervos que apresentam serviços superiores ao item faltante, devendo ser superado pelos outros elementos acostados no certame, conforme se verifica na documentação acostadas, sendo fácil de identificar que a informação apresentada pela recorrida havia atendido a finalidade da norma editalícia, inexistindo nos autos prova de qualquer prejuízo a si e a administração pública.

Aduz que a recorrente anexou no processo licitatório acervo reafirmando sua capacidade técnica em concreto desta natureza, apresentando somente a nomenclatura diferente, uma vez

que a licitação fala em PISO DE CONCRETO e a recorrente CONTRAPISO. Neste sentido, afirma que em simples interpretação literária, podemos verificar que foi anexada à habilitação o mesmo serviço do exigido no processo licitatório, e que resultam em um volume superior do que o determinado pelo item de qualificação técnica pré-estabelecido.

Afirma que de forma clara e inequívoca, os itens cumprem o requisito solicitado nos dispositivos onde solicita a capacidade técnica exigida na propositura de concretos tendo a recorrente, comprovado acervo.

Por fim, requer a revisão e reforma de decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que julgou a empresa INABILITADA.

2.2.2 Da análise do mérito

O recurso fora recebido pois este é tempestivo. No mérito informamos que a recorrente foi inabilitada por não atender os requisitos da qualificação técnica exigida nos termos do edital.

O edital em seu item 9.7 estabelece as exigências editalícias que devem ser comprovadas afim de determinar se a empresa é detentora de capacidade técnica para a execução da obra. Além de tais critérios, as exigências legais devem ser preenchidas para que se comprove aptidão técnica da empresa licitante.

O termo de referência que embasa o edital exigiu a comprovação de execuções seguintes serviços:

- A) para o serviço de EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 2.133,00 m² (dois mil cento e trinta e três metros quadrados);
- b) para o serviço de EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 67,00m³ (sessenta e sete metros cúbicos);
- C) para o serviço de ASSENTAMENTO DE GUIA MEIO-FIO, espera-se que a empresa executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 645,00m (seiscentos e quarenta e cinco metros linear).

No caso em apreço, o edital estabeleceu exigências mínimas de experiência para a comprovação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme quadro extraído do item 9.7. Contudo, a recorrente não comprovou possuir na data prevista para a entrega da proposta o quantitativo mínimo exigido do serviço, conforme ANEXO I (item 20.2.2) do Termo de Referência. Desse modo, a licitante não cumpriu o item 9.7.2.b do edital, visto que as CATs registradas se referem à serviços distintos ao que consta no instrumento convocatório.

Vale destacar, o Anexo III Caderno de Encargos – item 4.2.1, onde o mesmo especifica os materiais, equipamentos e os acessórios a serem aplicados nas obras e estabelece normas para a execução dos serviços descritos neste instrumento convocatório.

4.2 CALÇADAS

4.2.1 EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO

Execução

- Pedreiro: profissional que executa as atividades necessárias para execução do passeio tais como: lançamento, adensamento e desempeno do concreto.
- Carpinteiro: profissional que instala e remove as formas utilizadas para a concretagem dos passeios.
- Servente: profissional que auxilia o pedreiro nas atividades necessárias para execução do passeio.
- Sobre a camada granular devidamente nivelada e regularizada, montam-se as fôrmas que servem para conter e dar forma ao concreto a ser lançado;
- Finalizada a etapa anterior é feito o lançamento, espalhamento, sarrafeamento e desempeno do concreto;
- Para aumentar a rugosidade do pavimento, fazer uma textura superficial por meio de vassouras, aplicadas transversalmente ao eixo da pista com o concreto ainda fresco.
- Por último, são feitas as juntas de dilatação.
- Utilizar o volume total, em metros cúbicos, de passeios que utilizam concreto usinado e sem uso de armaduras.

22

RUA TENENTE PEDRO RUFINO DOS SANTOS, Nº 742 – MONTE CASTELO/ PARNAMIRIM-RN – CEP: 59.150-000
FONE (084) 3645-5654 CNPJ: 0817082/0001-74

No que concerne às CATs 1320008/2017, 1349961/2019 e 1339910/2018, vale salientar que os respectivos itens referem-se a serviços não semelhantes ao acostado no Edital, visto que o lastro de concreto/concreto magro é um tipo de concreto sem função estrutural utilizado principalmente para a regularização ou proteção mecânica de superfícies, onde sua principal função é fornecer uma superfície uniforme para a concretagem de fundações (sapata isolada, sapata corrida, bloco de coroamento, entre outras) , bem como para prevenir o contato da fundação com o solo.

Enquanto que o item contra piso, trata-se de uma camada intermediária, onde sua principal função é regularizar, cumprindo o papel de substrato ao piso de acabamento que será posteriormente executado. Diante do exposto, tais serviços diferem não apenas em suas nomenclaturas, como também em suas execuções, uma vez que o processo executivo para o piso de concreto (conforme item 4.2.1), é necessária a mão de obra de carpintaria para a montagem e a desmontagem das formas, bem como também a textura superficial por meio de vassouras para o acabamento da superfície do piso. Por fim, no piso de concreto

são realizadas as juntas de dilatação, a fim de evitar o aparecimento de fissuras, trincas e rachaduras no material.

Além disso, é fundamental destacar que a CAT 1367516/2020, também está em desacordo com o edital, tendo em vista que o serviço se refere a execução de estruturas de concreto armado, que apesar de utilizar o concreto como material em comum, possui divergentes execuções e, conseqüentemente, divergentes aplicabilidades e funcionalidades.

Dessa maneira, ambas certidões não atendem os requisitos exigidos no edital, apesar dos serviços mencionados terem nomenclaturas diferentes, os mesmos diferem dos métodos executivos para tal serviço.

2.2.3. Do julgamento

Desta forma, esta douta comissão, julga, por unanimidade, em manter a decisão que inabilitou a recorrente pelo não atendimento da qualificação técnica do edital.

3 CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS

3.1 CONSTEM – CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 06.927.666/0001-76

a) Dos fatos alegados pela contrarazoante

A contra-arrazoante insurge-se quanto aos recursos ofertados pelas empresas SOLAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 30.500.281/0001-02 e CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ: 97.519.353/0001-34.

Recorreram à decisão as empresas SOLAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 30.500.281/0001-02, pelo não cumprimento do item 9.7.2 “B) CAT 1374571/2021 - 121,17M² (SÓ ESTA EM NOME DO PROFISSIONAL) ” e CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ: 97.519.353/0001-34, pelo não cumprimento do item 9.7.2, item B “Deixou de apresentar a comprovação do item 9.7.2 b.”.

Afirma que a primeira recorrente alegou, em síntese, que o julgamento da comissão permanente de licitação afrontaria a o art. 48 da Resolução 1025/2009 do CONFEA, pois, segundo a mesma, a capacidade técnica de uma pessoa jurídica é o conjunto de acervo técnico dos profissionais integrantes do seu quadro técnico e que a mesma apresentou tal comprovação. Afirma ainda que a segunda recorrente, informou que apresentou quantitativo suficiente para comprovar a capacidade técnica nas CATS nº 367516/2020 (estrutura em concreto armado), 1339910/2018, 1349961/2019 e 1320008/2017, e que o que houve foi simplesmente uma mudança de nomenclatura para os itens em questão, tendo em vista que os serviços acima caracterizados possuem os mesmos componentes de materiais e processos de execução e que a inabilitação seria formalismo exacerbado.

Vislumbra que tais argumentos não merecem prosperar, pois a CPL/SEMOP, acertadamente inabilitou ambas recorrentes pelos fatos e fundamentos expostos e pugna pelo improvimento dos pedidos apresentados nos recursos administrativos apresentados pelas empresas SOLAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 30.500.281/0001-02 e CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ: 97.519.353/0001-34, mantendo o julgamento que inabilitou ambas empresas recorrentes

É contundente quando confirma que a comissão de licitação desta secretaria ACERTADAMENTE inabilitou a recorrente por não ter comprovado capacidade técnica tanto da empresa quanto do profissional integrante do quadro técnico na quantidade exigida no edital.

A licitante SOLAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 30.500.281/0001-02 apresentou em suas folhas 59 a 100 certidões de acervo técnico em nome do engenheiro Nelson Duarte Lira sendo que para o item exigido no 9.7.2-B “execução de piso de concreto” no volume de 67m³ (sessenta e sete metros cúbicos), apresentou apenas o quantitativo de 121,17 m² (cento e vinte e um virgula dezessete metros quadrados) de piso industrial de alta resistência na espessura de 12mm, não tendo mais nenhuma comprovação de execução de piso de concreto.

Afirma que o piso industrial não corresponde ao serviço exigido no edital, mas ainda que o fosse, se procedermos com uma simples multiplicação da área atestada pela altura do piso, temos um volume final de 1,45m³ (um virgula quarenta e cinco metros cúbicos) o que representa apenas 2% do quantitativo exigido no edital. Ademais, a CATs apresentadas nas folhas 77 e 86 são exatamente as mesmas, ou seja, a CAT nº 1338889/2018, cujo quantitativo de concreto é de 525,90m² de piso em concreto de 10cm de altura, o que corresponde a apenas 52,59m³ (cinquenta e dois virgula cinquenta e nove metros cúbicos) e as CATs apresentadas nas folhas 82 e 91 também são exatamente as mesmas, ou seja, a CAT nº 1393711/2022.

Mister se faz analisar a intenção da licitante ao inserir em sua habilitação documentos em duplicidade, sabendo que tal ato poderia macular a análise da comissão de licitação, podendo, inclusive, habilitar uma empresa licitante cuja comprovação de capacidade técnica não atende ao exigido no edital.

Pugna, consoante os princípios constitucionais da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e boa-fé objetiva, a decisão de inabilitação proferida pela ilustre comissão de licitação deve ser mantida, visto que argumentos trazidos pela recorrente, além de não prosperarem e que o quantitativo apresentado pela empresa recorrente não condiz com as exigências editalícias pois o quantitativo é inferior ao exigido no item 9.7.2, requeremos desde já a manutenção do julgamento que inabilitou a presente empresa recorrente.

Quanto à licitante CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ: 97.519.353/0001-34, alegou que apresentou quantitativo suficiente para comprovar a capacidade técnica nas CATS nº 367516/2020 (estrutura em concreto armado), 1339910/2018, 1349961/2019 e 1320008/2017, e que o que houve foi simplesmente uma mudança de nomenclatura para os itens em questão, tendo em vista que os serviços acima caracterizados possuem os mesmos componentes de materiais e processos de execução e que a inabilitação seria formalismo exacerbado.

Afirma que ainda tomando como base todas as premissas legais que regem os atos administrativos temos que no edital resta claro, no item 9.7.2 - d, que é VEDADO ao participante da licitação a apresentação de comprovação de capacidade técnica através de apresentação de CAT com outros serviços que não àqueles especificados OBJETIVAMENTE nos itens “a”, “b” e “c”, restando claro que tal exigência, além de estar contida no edital, ainda se encontra destacado com fundo amarelo. Ou seja, a empresa recorrente não poderia arguir o desconhecimento desta exigência editalícia, pois o edital é um instrumento no qual a Administração consigna as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou contratação de serviços, para garantir a isonomia entre as partes.

Ademais, a contra-arrazoante afirma que recorrente teve a oportunidade de requerer esclarecimentos à comissão de licitação ou até mesmo impugnar o edital nos prazos prescritos na legislação e não o fez, apresentando serviço diverso ao exigido no edital e arguindo, em fase recursal, que a comissão de licitação estaria errada em sua análise por formalismo exacerbado, o que não procede

Aduz que o item descrito na CAT 367516/2020 pela recorrente, refere-se a concreto de estruturas. Já o serviço exigido no edital é “execução de piso de concreto”, ou seja, o concreto utilizado para execução de estruturas não corresponde ao tipo de execução de serviço necessário para a execução de piso em concreto, portanto, não deve ser objeto de análise da comissão de licitação por não estar contido na exigência editalícia, e que, portanto, os serviços inseridos nas CATs 1339910/2018, 1349961/2019 e 1320008/2017 referem-se à execução de contrapiso e lastro para piso.

Para fins de esclarecimento a contra-arrazoante informa que o “contrapiso e lastro de concreto” são camadas intermediárias de concreto ou argamassa aplicadas sobre uma base no chão. Ou seja, é o material que vem antes do revestimento final que será colocado. A principal função do destes é nivelar a superfície para proporcionar uma aplicação perfeita do piso, evitando falhas e problemas com umidade. E já o piso em concreto é aquele que atende às especificações de projeto quanto à resistência solicitada e índices de planicidade e nivelamento, aliadas a um bom resultado estético quanto ao acabamento superficial. Para tanto, tem de ser executado observando-se o cumprimento e aplicação das operações realmente necessárias, passo a passo e sem supressões, ou seja, requer uma maior capacidade técnica para execução

Afirma que como a exigência editalícia corresponde à execução do piso em concreto, não pode a recorrente afirmar que houve uma mera “mudança de nomenclatura para os itens em questão, tendo em vista que os serviços acima caracterizados possuem os mesmos componentes de materiais e processos de execução”, pois a execução de uma camada de base (contrapiso e lastro) diferem da execução de piso em concreto que requer uma maior capacidade técnica para a execução.

Por fim assenta que os serviços apresentados nas CATs 1339910/2018, 1349961/2019 e 1320008/2017, não devem ser objeto de comprovação de capacidade técnica da empresa licitante, sendo, portanto, o julgamento proferido pela comissão de licitação pela inabilitação das empresas recorrentes, correto por atender o julgamento objetivo no certame.

Ao final, requer que sejam improvidos os pedidos apresentados nos recursos administrativos apresentados pelas empresas SOLAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 30.500.281/0001-02 e CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS RAFAEL MOREIRA LTDA, CNPJ: 97.519.353/0001-34, mantendo o julgamento que inabilitou ambas empresas recorrentes.

b) Do Mérito

As matérias atacadas pelo recorrente em suas contrarrazões já foram motivadas anteriormente, tendo esta comissão firmado entendimento baseado na fundamentação já exposta neste relatório.

4 DA CONCLUSÃO

Após a análise temos que:

Diante do que fora analisado, esta douta comissão, mantém a decisão pela **INABILITAÇÃO** das licitantes **CONSTRUTORA DANTAS LTDA, CNPJ nº97.519.353/0001-34** e **SOLAR ENGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 30.500.281/0001-02**, não dando provimento aos recursos apresentados e conceder provimento às Contrarrazões da licitante **CONSTEM CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 06.927.666/0001-76**.

Diante dos fatos expostos, é o julgamento.

Assinam o presente relatório através de certificação digital do 1DOC.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5C70-F9BA-5893-85F6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JANINE PATRÍCIA SILVA DE LIMA SOUZA (CPF 051.XXX.XXX-77) em 14/11/2022 14:43:18 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ROBSON PEREIRA SENNA DA SILVA (CPF 051.XXX.XXX-08) em 14/11/2022 14:44:22 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ROBERTA PEREIRA DUARTE (CPF 566.XXX.XXX-72) em 14/11/2022 15:13:58 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GABRIEL DE OLIVEIRA AMURIM (CPF 103.XXX.XXX-51) em 14/11/2022 16:48:05 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ AYLA DE FÁTIMA COSTA S PATRÍCIO (CPF 813.XXX.XXX-82) em 14/11/2022 17:02:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ BRUNA ELIZABETH FERNANDES DE NEGREIROS (CPF 043.XXX.XXX-90) em 14/11/2022 18:23:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/5C70-F9BA-5893-85F6>